

PROCESSO: 16483/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 052/2021

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de

Informática para a Secretaria municipal de Saúde.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA (CNPJ sob nº 10.547.557/0001-09).

RECORRIDA: W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI (CNPJ sob nº 29.529.181/0001-20).

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2021, de nº processual supracitado, pela Empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 20/12/2021 contra decisão do pregoeiro que classificou a empresa W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI no item 21, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 16 de dezembro de 2021, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 20 de dezembro de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ nº 10.547.557/0001-09, sediada à Rua Moema, n° 25, sala 1804, Divino Espírito Santo, Vila Velha / ES, CEP 29.107-250, doravante RECORRENTE, vem tempestiva e respeitosamente interpor RECURSO contra o ato administrativo que habilitou a proposta ofertada pela proponente W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, CNPJ nº 29.529.181/0001-20, doravante RECORRIDA, para o Item 21 do Pregão Eletrônico Nº 52/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA.

Nos termos do que foi indicado na ocasião da manifestação pela intenção recursal e conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente é interposto está no fato de que o produto ofertado não atende ao requisio 8 do TR (8. Scanner: Tipo de scanner: Mesa Plana com ADF Resolução óptica: 600 x 2400). Ao ofertar produto sem scanner, a arematante se coloca em vantagem indevida em relação às demais licitantes, quebrando a isonomiaa do certame, além de se desvincular da exigência do instrumento convocatório. A proposta da arrematante deve ser recusada.

1



2) DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conforme prevê o item 21.5 do Edital, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da admissibilidade da intenção de recorrer registrada no sistema, para a apresentação do recurso. Tendo sido a intenção aceita em 16/12/2021, está clara a tempestividade desta peça apresentada nesta data.

A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRENTE no referido certame, classificada imediatamente após a RECORRIDA. Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o pedido final que está sendo encaminhado.

2) DOS FATOS

O termo de referência do presente Edital dispõe o seguinte em relação ao item 21:

MULTIFUNCIONAL À LASER – MONOCROMÁTICA 1. Tipo De Impressora: Laser Eletrográfico. 2. Velocidade De Impressão: 30 ppm em preto. 3. Tipo De Impressão: Monocromática. 4. Resolução De Impressão: Até 1200 x 1200 dpi (Preto); 5. Tipo De Papel: A4, A5, Papel Ofício, Papel Carta. 6. Ciclo de trabalho mensal: 50.000 páginas. 7. Capacidade de entrada de papel: Entrada: 200 folhas. 8. Scanner: Tipo de scanner: Mesa Plana com ADF Resolução óptica: 600 x 2400 dpi; Formatos de Arquivos: JPG /PDF / SECURE PDF / PNG / XPS; 9. Copiadora: Cópia em preto ou colorido; Resolução da Cópia: 600 x 600 dpi; Alimentador automático: até 35 páginas; 10. Conexões: Wireless: 802.11b/g/n (integrado); Ethernet 10/100/1000 ethernet(integrado); USB: 2.0 ou superior (integrado). 11. Sistemas operacionais compatíveis: Linux; Mac OSX; Windows (7, 8, 8.1, 10); 12. Alimentação: Bivolt. 13. Suporte e garantia: Disponibilizar o site do fabricante 0800 ou outro número, para abertura de chamado técnico; 14. Garantia: 1 ano.

Queremos destacar o item 8, que diz:

8. Scanner: Tipo de scanner: Mesa Plana com ADF Resolução óptica: 600 x 2400 dpi; Formatos de Arquivos: JPG /PDF / SECURE PDF / PNG / XPS;

No sistema comprasnet, a RECORRIDA apresentou a seguinte proposta para o item 21:

29.529.181/0001-20 W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI Sim Sim 21 R\$ 3.000,0000 R\$ 63.000,0000 30/11/2021 22:02:08

Marca: HP Fabricante: HP

Modelo / Versão: M404DW

Contudo, está claro no site do produto ofertado, que este modelo não possui scanner:

https://support.hp.com/br-pt/document/c06373054#AbT0

Uma vez que o modelo ofertado não atende ao termo de referência do Edital, a proposta não pode ser aceita, nos termos do item 10.1 do presente Edital.

3) DO DIREITO

O Decreto 10.024 de 2019 determina no artigo 17, inciso I, que caberá ao pregoeiro, em especial, "verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital"; e dispõe no artigo 39 que "o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto" (...) "observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26". O parágrafo único do art. 7º explica, entre outras coisas, que devem ser considerados "as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital".

Tal responsabilidade não é exclusiva do pregoeiro. Ainda sobre o Decreto 10.024 de 2019: o art. 19, inciso II, também atribui ao licitante o dever de "remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e,





quando necessário, os documentos complementares". O §9º do art. 26 diz que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances".

Complementarmente, o artigo 44 da Lei 8.666 de 1993 trata do Julgamento da Proposta. O §1º afirma que "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes". O artigo 48 da mesma Lei determina as situações em que se exige que uma Proposta seja desclassificada. O inciso I diz que a desclassificação deve ser aplicada para "as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação", não cabendo outro tipo de decisão.

No mesmo objetivo, dispõe o inciso VII do artigo 4 da Lei 10.520 de 2002 que, abertas as propostas, procede-se a "verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório".

Finalmente, é mister citar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que também expressa a necessidade de se verificar se o objeto ofertado cumprirá seu objetivo em termos das exigências de qualificação técnica que garantirão o cumprimento das obrigações, ao afirmar que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, conforme listado nos dispositivos acima, a legislação que rege o processo licitatório é clara ao exigir que pregoeiros e equipes de apoio sejam diligentes na verificação da adequação da proposta aos requisitos do edital, observando se a mesma atende às especificações técnicas e demais condições do instrumento, analisando também a documentação complementar (cuja disponibilização adequada é dever do licitante) e julgando objetivamente se o objeto ofertado atende aos requisitos sem utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Caso a proposta não atenda às exigências do ato convocatório da licitação, ela deve ser desclassificada. Somente se verificado o atendimento às exigências do Edital e seus anexos é que o licitante deve ser declarado vencedor. Não pode o pregoeiro declarar vencedora uma proposta sem estar imbuído dos fundamentos que motivam tal decisão, sob o risco de se tornar responsável por grande prejuízo ao erário em caso de descumprimento da obrigação pelo licitante, ainda que sem dolo.

Isto assim se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual permissão para a aceitação de uma proposta que não atenda às requisições editalícias mínimas configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual "não há liberdade nem vontade pessoal". Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'"; para o administrador público significa 'deve fazer assim', conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer este processo na utilização de critério subjetivo e benevolente, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja recusada, não atende a plenitude dos requisitos do Edital.

O art. 3º da Lei 8.666 de 1993 dispõe que

a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





O presente Edital também é claro, no item 10.1, ao afirmar que

10.1. O(A) Pregoeiro(a) verificará preliminarmente as propostas comerciais registradas eletronicamente no sistema e DESCLASSIFICARÁ, por despacho fundamentado, aquelas que não estiverem formalmente conformes com os requisitos estabelecidos neste Edital e seus anexos, respeitados os limites das informações disponíveis

No caso em tela, trata-se da evidente aceitação indevida, pois a proposta da RECORRIDA não atende às exigências do Edital e deve ser recusada, sob o risco de se incorrer em ilegalidade e subjetividade em processo licitatório.

O TRF1, na decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conclusão, portanto, é que a proposta da RECORRIDA deve ser recusada.

4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso interposto no sentido de reformar o ato administrativo que aceitou a proposta RECORRIDA para o item 21 do Pregão em Epígrafe, e que a mesma seja desclassificada, convocando-se o próximo licitante segundo a ordem de classificação dos lances subsequentes.

3 - DAS CONTRARRAZÕES:

Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

4 - DA ANÁLISE:

Analisando o Recurso Administrativo apresentado, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

Pois bem, a respeito das razões recursais manifestadas pela empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA, passemos a analisar:

4.1. Modelo de impressora incompatível com as especificações do Edital

Em consonância com o estabelecido no subitem 14.4 do Edital, foi solicitada analise técnica da Coordenação de Tecnologia da Informação, através do Oficio





CGL.DP/GTINFO N.º 243/2021, transcrito a seguir:

Considerando a finalização da etapa competitiva de lances do Pregão Eletrônico nº 052/2021, Processo Administrativo nº 16483/2021, que tem por objeto a Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de Informática para a Secretaria municipal de Saúde, realizado em 01 de novembro de 2021, às 9 h; Considerando que as empresas: LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.529.181/0001-20, sagrou-se vencedora dos itens 07 e 22 ofertando as Marcas/EPSON, modelos: MULTIFUNCIONAL INKJET EPSON ECOTANK L3250 A4 33/15 PPM WI-FI, respectivamente. W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.529.181/0001-20, sagrou-se vencedora do item 21 ofertando a Marca/ModeloHP/M404DW.

Este Pregoeiro encaminha a esta Coordenação cópia das propostas de preços ofertadas pelos vencedores recorridos conforme intenção de recurso(anexo), bem como o Termo de Referência o qual deu origem ao processo em comento para análise e emissão de Parecer Técnico acerca da compatibilidade dos itens que compõem esse processo, em consonância com o previsto no subitem 14. do edital.

Em resposta ao ofício mencionado, foi emitido Parecer Técnico pela Coordenação de Tecnologia da Informação, transcrito a seguir:

Em resposta ao Oficio CGL.DP/GTINFO N.o 243/2021 concluímos.

Trata-se da resposta ao pedido de impugnação do item 6, ao que se refere a Scanner, advertimos, anteriormente, em parecer emitido no dia 07 de dezembro de 2021, a ausência da função no equipamento ofertado pela empresa.

Assim, reconhecemos as razões das impugnações, como corretas aos termos expostos, por tempestivas, e dar-se os provimento cabíveis para o avanço do processo.

Diante dos fatos, acolhemos a manifestação das impugnações, requerida pela empresa em sessão pública.

Em análise as especificações do produto ofertado pela empresa W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI para o item 21, verificamos que o produto ofertado não atende a especificação do Edital, uma vez que de acordo com a especificação constante no Termo de Referência, a impressora deveria ter scanner, no entanto, o produto ofertado pela recorrida não possui scanner.

Portanto, a proposta deve ser desclassificada de acordo com o estabelecido no subitem 18.3, alínea "b" do Edital, que assim dispõe:

18.3. Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 18.7 a 18.9 deste Edital:

(...)

 b. Indique objeto que n\u00e3o atenda a todas as exig\u00e9ncias de qualidade e \u00e0s especifica\u00e7\u00f3es t\u00e9cnicas contidas no Termo de Refer\u00e9ncia (ANEXO I);

Ante ao exposto, considerando que a recorrida descumpriu as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, deverá ser procedida à desclassificação





do item 21 da empresa W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI.

5 - CONCLUSÃO:

- Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS os pedidos formulados pela RECORRENTE, alterando o posicionamento inicial, DECLASSIFICANDO O ITEM 21 da empresa W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI.
- 2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
- 3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
- **4.** Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 03 de janeiro de 2022.

Tiago de Almeida Silva

Pregoe ro - Portaria n.º 863/2021